



## MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068/2021

### CONTENT MODERATION ON SOCIAL NETWORKS: AN ANALYSIS BASED ON PROVISIONAL MEASURE Nº 1068/2021

Liara Maria Knaack Farah Ribeiro<sup>1</sup>  
Sabrina Favero<sup>2</sup>

#### RESUMO

O artigo trata da moderação de conteúdo nas redes sociais a partir da controversa Medida Provisória nº 1068/2021. Tendo em conta elementos da dogmática constitucional, especialmente sobre o direito fundamental à liberdade de expressão, a investigação perquire se moderação de conteúdo nas plataformas de redes sociais configura censura ou não. A partir da análise de critérios para moderação de conteúdo nas redes sociais, da legitimidade de atores privados aplicarem tal prática e da atual posição elevada da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, a conclusão é que o silêncio do Marco Civil da Internet sobre a governança privada das plataformas digitais não impede que as elas realizem um controle autônomo de conteúdo. O argumento essencial a justificar tal resultado é que a liberdade de expressão, embora considerada um direito preferencial, não é absoluta. Assim, a prática de moderação de conteúdo, antes tida como censura, atualmente presta-se de forma a evitar excessos ou abusos à liberdade de expressão na internet, como um instrumento de redução do espaço digital para opositores, de modo a garantir que a formação da opinião pública e desenvolvimento da personalidade se coadunam com os demais princípios enunciados pela Lei Maior. A pesquisa é dogmática, qualitativa e teórica, utiliza-se como método de abordagem, o dedutivo e como método de procedimento, o bibliográfico, documental e jurisprudencial especializados, nacionais e estrangeiros.

**Palavras-Chave:** Moderação de conteúdo; redes sociais; liberdade de expressão; fake news.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [liara.ribeiro@aluno.unc.br](mailto:liara.ribeiro@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Doutoranda em Direito. Possui graduação em Direito pela Universidade do Contestado (2004) e Mestrado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2016). Atualmente é celetista da Universidade do Contestado e estatutário - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [sabrinafavero1000@gmail.com](mailto:sabrinafavero1000@gmail.com)

## ABSTRACT

The article deals with the moderation of content on social networks based on the controversial Provisional Measure nº 1068/2021. Taking into account elements of constitutional dogmatics, especially on the fundamental right to freedom of expression, the investigation investigates whether content moderation on social media platforms constitutes censorship or not. From the analysis of criteria for content moderation on social networks, the legitimacy of private actors to apply such a practice and the current high position of freedom of expression in the Brazilian legal system, the conclusion is that the silence of the Marco Civil da Internet on governance The privacy of digital platforms does not prevent them from carrying out an autonomous control of content. The essential argument to justify this result is that freedom of expression, although considered a preferential right, is not absolute. Thus, the practice of content moderation, previously seen as censorship, currently serves to avoid excesses or abuses of freedom of expression on the internet, as an instrument to reduce the digital space for opponents, in order to guarantee that the formation public opinion and personality development are in line with the other principles set out in the Major Law. The research is dogmatic, qualitative and theoretical, it is used as a method of approach, the deductive and as a method of procedure, the bibliographic, documentary and specialized jurisprudence, national and foreign.

**Keywords:** Content moderation; social networks; freedom of expression; fake news.

**Artigo recebido em:** 10/08/2022

**Artigo aceito em:** 07/10/2022

**Artigo publicado em:** 28/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4373>

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo trata da possibilidade de moderação de conteúdo nas redes sociais a partir da controversa da Medida Provisória nº 1068/2021.

O avanço tecnológico modificou o paradigma das relações sociais, na medida em que possibilitou a interação através de ambientes virtuais. Isso potencializou a dinâmica da comunicação. A promessa de que a Internet se constituiria em um ambiente neutro e livre, no entanto, não se confirmou. Rapidamente as relações de poder entre atores públicos e privados se estabeleceram nas redes sociais.

A prática de moderação privada de conteúdo passou a exercer um papel cada vez mais relevante na governança digital. Isso motivou a edição da Medida Provisória nº 1068/2021, cujo teor objetivava criar novas regras para a moderação de conteúdos

nas redes sociais, a fim de estabelecer supostos novos direitos e garantias aos usuários e dificultando a remoção de publicações ou a suspensão de contas.

Nela, os agentes justificam que a remoção arbitrária e imotivada de contas, perfis e conteúdos por provedores de redes sociais, resulta em um quadro de violação em massa de direitos e garantias fundamentais como liberdade de expressão e proibição da censura. No entanto, sua publicação levantou vozes contrárias de que o direito à liberdade de expressão não pode ser utilizado como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, por não ser considerado absoluto e ilimitado.

Deste modo, por meio de uma pesquisa dogmática, qualitativa e teórica, baseada em material bibliográfico, documental e jurisprudencial especializados, nacionais e estrangeiros, com utilização do método de investigação dedutivo, procura-se compreender quem detém legitimidade para promover a moderação de conteúdo online, qual a fronteira entre a liberdade de expressão na internet e a partir de onde será considerado censura desse direito.

O debate envolvendo a moderação de conteúdo deve considerar o momento atual de desenvolvimento tecnológico, que modificou as relações entre democracia e a informação. Esse olhar demanda uma nova análise sobre as restrições do direito à liberdade de expressão nas redes sociais.

Para esse desiderato, dividiu-se a pesquisa em três tópicos. No primeiro, é feita uma análise sobre a medida provisória nº 1068/2021 e seus impactos no Marco Civil da Internet. No segundo, aborda-se especificamente sobre a prática da moderação de conteúdo nas redes sociais. E, por fim, verifica-se a prática da moderação de conteúdo com enfoque na colisão entre liberdade de expressão e o risco de censura privada nas redes sociais.

## **2 A CONTROVÉRSIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/2021 E O MARCO CIVIL DA INTERNET**

Em 6 de setembro de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 1068/2021, que objetiva alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet” (MCI), de maneira a explicitar direitos e garantias dos usuários de redes sociais, entre os quais a necessidade de os

provedores indicarem justa causa e motivarem decisões relacionadas à moderação de conteúdo.

Referido ato normativo foi publicado às vésperas das comemorações do aniversário da Proclamação da Independência, 7 de setembro de 2021, data marcada por diversos atos de manifestações, não apenas em defesa do Poder Executivo Federal, como voltados contra autoridades integrantes dos poderes da República, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, designadamente ao Ministro Alexandre de Moraes – Relator do Inquérito nº 4.781 – que apura a existência de fake news, denúncias caluniosas, ameaças que atingem a honorabilidade dos membros da Suprema Corte.

Visto por muitos como umas das legislações mais modernas e garantistas do mundo, o Marco Civil, batizado como a “Constituição Brasileira da Internet”, representa um avanço em termos de constitucionalização da internet no Brasil justamente por buscar traduzir direitos fundamentais na complexa arquitetura da rede (MENDES; ALVES; DONEDA, 2021).

Criado com a finalidade de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, seu projeto (Projeto de Lei nº 2126/2011) agregou debates em audiências públicas com a finalidade de discutir o conteúdo lei, que trazia em seu bojo aspectos estritamente legais, mais inovando ao apresentar alguns conceitos ou terminologias específicas de matérias ligadas à área da informática (FAUSTINO, 2020).

O MCI traz em seu bojo a regulamentação da internet através de princípios e garantias, que, em sentido amplo, estão estabelecidos na Constituição Federal, mas que, por questões de especialidade do tema foram colocados em evidência pelo legislador ao longo do texto, notadamente à luz do objetivo a que se destina essa legislação (BORTOLO, 2021).

A estrutura do MCI é organizada em três pilares, sendo: a neutralidade da rede, a privacidade de usuários e a liberdade de expressão. A neutralidade da rede visa resguardar que os provedores de conexão não realizem qualquer espécie de distinção por conteúdo, destinatários ou origem do plano, preferência de tráfego na rede (BORTALI, 2020).

A privacidade de usuários – também tutelada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) – consubstancia-se na necessidade de

obtenção de consentimento prévio e expresso do usuário em relação a operações que envolvam a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais. A liberdade de expressão, por fim, prevista no artigo 2º do MCI leva em consideração, portanto, o conjunto das garantias de liberdade de comunicação e de manifestação de pensamento, já que são elementos fundamentais a serem considerados na análise específica dos limites da responsabilidade dos provedores de aplicação de internet em razão da expressa vedação constitucional à realização de censura prévia de conteúdo, seja por particulares, seja pelo Estado (BORTOLO, 2021).

A censura prévia de conteúdo configura-se quando alguém, direta ou indiretamente, obsta, impede, exclui, opõe-se injustificadamente, fora das exceções constitucionais, à publicação de conteúdo, informação ou conhecimento, de áudio, vídeo ou texto, em determinada página de internet (GONÇALVES, 2016).

Importante aqui ter-se em conta que a prática não repercute apenas na esfera jurídica, vez que se trata, também, de técnica.

Esse controle prévio de conteúdo de terceiros pode ser extremamente benéfico ao provedor de serviços de internet e para a atividade que este desenvolve, evitando-lhe futuras reclamações, mas não deixaria de caracterizar um ato de censura (BORTALI, 2020).

No entanto, é importante que se tenha em mente que tal prática, que não foi prevista pelo MCI, ocorre, principalmente, por meio daqueles que detém o controle das redes sociais, ou seja, dos provedores de aplicação de internet (GONÇALVES, 2016).

Ao legislar sobre a responsabilidade civil no âmbito dos provedores de aplicação (art. 18 a 21), o MCI limitou-se a estabelecer que os provedores de aplicação só serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências indicadas (artigo 19), ou ainda, o provedor poderá ser responsabilizado de forma subsidiária se não retirar o conteúdo com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, após notificação do indivíduo (artigo 21) (DIAS, 2021).

Daí surge grande controvérsia, porquanto que o MCI não permite que os provedores de aplicação realizem diretamente controle relativo ao conteúdo publicado por terceiros, à medida que condiciona a sua indisponibilidade ao cumprimento de ordem judicial específica, em contrapartida, isenta os mesmos provedores de

responsabilidade civil pelo que publicam de terceiro. Essa omissão do legislador não impede que as plataformas realizem um controle autônomo ainda mais rigoroso do que o procedimento de notificação e retirada de conteúdo, gerando óbvias e importantes implicações ao exercício de direitos fundamentais, notadamente à liberdade de expressão na internet (NITRINI, 2021).

Nesse contexto, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, editou a referida Medida Provisória nº 1.068/2021, trazendo consigo a previsão mais específica dos princípios da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento na internet.

Na exposição de motivos, justifica-se o acréscimo ao MCI de dispositivos que tratam de maneira mais específica os direitos e garantias dos usuários de redes sociais, entre os quais o direito a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de eventual moderação de conteúdo, bem como o direito ao exercício do contraditório, ampla defesa e recurso nas hipóteses de moderação de conteúdo pelo provedor de rede social. Dentre as diversas alterações, a principal polêmica cingiu-se a respeito da exigência de “justa causa” e de “motivação” nos casos de cancelamento ou suspensão de funcionalidades de contas ou perfis mantidos pelos usuários de redes sociais, bem como nos casos de exclusão de conteúdo gerado por eles (BRASIL, 2021).

A Medida Provisória nº 1.068/2021 alterou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para introduzir seção especificamente dedicada aos direitos e às garantias dos usuários de redes sociais, composta pelos arts. 8º-A a 8º-D, além de capítulo dedicado às sanções, composto apenas pelo art. 28-A (BRASIL, 2021).

No entanto, uma vez publicado, o texto foi alvo de críticas, devido a sua inconstitucionalidade tanto formal, por ausência dos requisitos de relevância e urgência, como material, por atentar contra princípios e direitos fundamentais tais como a liberdade de expressão e a livre iniciativa. A norma foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal em sete ações diretas de inconstitucionalidade, propostas por seis partidos políticos e pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo: pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI 6.991/DF), pelo Partido Solidariedade – SD (ADI 6.992/DF), pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (ADI 6.993/DF), pelo Partido dos Trabalhadores – PT (ADI 6.994/DF), pelo Partido Novo –

NOVO (ADI 6.995/DF), pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (ADI 6.996/DF) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (ADI 6.998/DF).

Os argumentos que levaram à propositura da ADI 6.991/DF foram que a Medida Provisória nº 1.068/2021 ao disciplinar a forma de exclusão e suspensão de contas de usuários de redes sociais, com rol taxativo quanto às hipóteses de justa causa para efetivação de tais medidas, violou a lógica jurídica do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), além de esvaziar o esforço institucional empreendido pelos Poderes Legislativo e Judiciário no combate à desinformação (fake news) e impedir a retirada de conteúdos que veiculam crimes contra a honra.

Vê-se, assim, que, paradoxalmente, o próprio Poder Executivo Federal revela a pretensão de regulamentar matérias que fogem do âmbito normativo da medida provisória, em contrariedade ao art. 62, § 1º, I, a e b, da Constituição da República, porquanto a Medida Provisória nº 1.068/2021 disciplina matérias pré-excluídas do âmbito do instituto.

A relatora, Ministra Rosa Weber, ao deferir o pedido de medida cautelar constante na ADI 6.991/DF para suspender a eficácia da Medida Provisória 1.068/2021, fundamentou que esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma fundamentada e suficiente a presença do requisito da urgência - exigência constitucional prevista no art. 62, caput, da Constituição Federal, notadamente em matéria de tamanha complexidade e vicissitudes, a evidenciar a ausência de tal requisito constitucional, do que resulta aparente abuso do poder normativo presidencial.

Após o deferimento da medida liminar da ADI 6.991/DF pela relatora Ministra Rosa Weber, em 14 de setembro de 2021, em uma situação de quase coordenação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, rejeitou sumariamente e devolveu a Medida Provisória nº 1.068/2021, declarando o encerramento de sua tramitação no Congresso Nacional, o que fez com esteio no inciso XI do art. 48 do regimento interno do Senado Federal, que atribui ao presidente o poder-dever de impugnar as proposições contrárias à constituição, às leis ou ao próprio regimento.

Do ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, extrai-se que a rejeição deu-se, notadamente, em razão de que: i) o conteúdo normativo veiculado na Medida Provisória nº 1.068, de 2021, disciplina, com detalhes, questões

relativas ao exercício de direitos políticos, à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, matérias absolutamente vedadas de regramento por meio do instrumento da Medida Provisória, conforme expressamente previsto pelo art. 62, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e; ii) por versar a Medida Provisória nº 1.068, de 2021 sobre o mesmo tema tratado no Projeto de Lei nº 2.630/2020, que visa a instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, uma matéria de alta complexidade técnica e elevada sensibilidade jurídico-constitucional para a qual o Congresso Nacional já está direcionando o seu esforço analítico e deliberativo (BRASIL, 2021).

Diante disso, observa-se que o pano de fundo da Medida Provisória em questão não era, somente, a especificação dos princípios da liberdade de expressão, mas sim a prática da moderação de conteúdo nas redes sociais, o que nos leva à análise do próximo tópico.

### **3 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS**

Para compreender a prática de moderação de conteúdo pelas redes sociais é preciso compreender o conceito de rede social, de moderação de conteúdo, quais as técnicas de moderação aplicadas e os problemas decorrentes desse processo.

Redes sociais, no sentido aqui empregado, são plataformas interativas da internet que permitem que usuários montem um perfil pessoal e, a partir dele e em seu nome, gerem conteúdos (tais como textos, postagens, imagens ou vídeos) que não apenas tornam-se visíveis a terceiros, mas que sirvam de elo para a formação de conexões interpessoais em rede. Sob esse aspecto, as redes sociais são construídas a partir dos conteúdos gerados por usuários, cujos perfis criam redes de conexão para a exposição e o compartilhamento daqueles materiais. Esses conteúdos possuem um grau considerável de publicidade (seja aberta ao público, seja restrita a perfis autorizados) em oposição ao que seriam conversas privadas (NITRINI, 2020). Cite-se por exemplo, o Facebook, Instagram, Twitter, entre outros, todas geridas por grandes empresas de tecnologia que almejam lucro.

No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população está cada vez mais conectada à internet. Segundo levantamento realizado



em 2019, 82,7% dos domicílios nacionais possuíam acesso à internet, o que gera um aumento de 3,6 pontos percentuais em relação ao ano de 2018. Identicamente, segundo dados coletados pela pesquisa TIC Domicílios<sup>3</sup>, entre 2019 e 2021, houve um aumento de nove pontos percentuais de domicílios com acesso à internet, ou seja, no Brasil, 82% das residências dispõem de conexão, o que representa um total de 59,4 milhões de domicílios (BRASIL, 2021).

O grande aumento do uso da internet no Brasil, deste modo, exigiu das redes sociais um mecanismo de controle em massa de todo conteúdo que é publicado pelos usuários, por atividade de algoritmos. A fim de compreender se a atividade moderadora está de acordo com o ordenamento jurídico, precede abordar o fundamento jurídico para a atividade. Esses mecanismos são verificados no marco regulatório das redes sociais e nas propostas legislativas de regulamentação da moderação de conteúdo (POLETTTO; MORAIS, 2022).

Não se está diante de uma regulamentação fechada, mas sim, de uma “autorregulação regulada”, ou seja, de um modelo de controle social alargado exercido pelos próprios usuários das mídias sociais, desde que, é claro, não implique em meio de censura (inclusive privada) e de silenciamento da liberdade de expressão na rede, como, em parte, é preciso reconhecer, já se está verificando em alguns ambientes (SARLET, 2019).

Para Grimmelmann (2015), “moderação” é um mecanismo de governança que estrutura a participação em uma comunidade para facilitar a cooperação e prevenir abusos. Palavra derivada do latim “*moderationis*” significa ação de regular ou governar.

Essa ação de governar, na esfera internacional, é denominada de governança privada, surge no âmbito das discussões da Organização das Nações Unidas (ONU) acerca dos desafios apresentados pela internet no início do Século XXI. Como consequência, a ONU patrocinou a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI ou World Summit on the Information Society – WSIS), que, entre outras medidas, recomendou o estabelecimento de um Fórum de Governança da Internet (IGF), com a finalidade de viabilizar instrumento de diálogo político multilateral sobre

---

<sup>3</sup> Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros.

o tema e apresentou a seguinte definição do conceito de governança da internet (BORGES, 2019).

O IGF é o único espaço global onde todas as dimensões da governança da internet podem ser discutidas. Mas diferente de outros processos da ONU, aqui não há tomada de decisões. Os pontos fortes do Fórum são os diálogos entre os diferentes atores, a troca de informações e o compartilhamento de práticas. Com esse conhecimento, os atores podem então levar as discussões e tomar decisões em outros espaços. Além disso, o IGF é uma boa oportunidade para identificar assuntos emergentes e problemas comuns, que podem posteriormente moldar formulações de políticas em outros âmbitos (PIGATTO, 2020).

No Brasil, a governança e o uso da internet se deram através da Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, ao criar o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br.), que a partir de seu modelo multissetorial, que congrega representantes da sociedade e do governo, adotou por consenso uma série de princípios para a governança e o uso da internet no Brasil. O CGI.br participou ativamente de todas as fases da elaboração do MCI, que reflete o modelo multissetorial do CGI.br, ao abranger aspectos relacionados a cada um dos segmentos da sociedade que utilizam a Internet (CGI.BR, 2018).

Além disso, o Comitê Gestor da Internet no Brasil entende pela necessidade de empresas de internet que possuem um canal de comunicação por suas plataformas, como é o caso de redes sociais como o Twitter e o Facebook que são, basicamente, grandes agregadores de conteúdos serem responsáveis em garantir um espaço de discussão saudável. Essas plataformas devem possuir mecanismos para diminuir a desinformação, garantindo o exercício democrático com base em informações concisas, sem violar os princípios da liberdade de expressão, fornecendo um ambiente propício para a livre circulação de ideias, visões políticas e informações, desde que respaldadas em fatos e dados (ALMADA; FREITAS, 2020).

Daí porque o termo “governança” é adequadamente aplicado ao caso da internet, por tratar de uma difusão de poder entre atores não-estatais, cujas decisões vão além de governos (PIGATTO, 2020).

Como dito no tópico anterior, o MCI assegura nos artigos 18 e 19 que nenhum provedor privado que fornece um ambiente propício para a liberdade de expressão

pode ser responsabilizado pelo conteúdo postado pelos seus usuários (ALMADA; FREITAS, 2020).

Entretanto, não há menção à “autorregulação regulada” das plataformas digitais, de modo que tal lacuna legislativa específica não impede que as plataformas realizem um controle autônomo ainda mais rigoroso de moderação de conteúdo online. Essa moderação de conteúdo online vem sendo adotada pelas grandes empresas de tecnologia, as denominadas “Big Techs”, detentoras de grande poder de influência sobre as pessoas, compostas por cinco empresas, dentre elas, destaca-se a empresa “Meta Platforms, Inc.”, anteriormente conhecida como “Facebook, Inc.”

A Meta Platforms, Inc. oferece outros produtos e serviços além de sua plataforma de rede social Facebook, incluindo Instagram, WhatsApp, Facebook Messenger, entre outras. Suas tecnologias detectam e removem a maioria dos conteúdos violadores antes mesmo de eles serem denunciados. Quando alguém publica no Facebook ou no Instagram, as tecnologias verificam se o conteúdo vai contra os Padrões da Comunidade do Facebook<sup>4</sup> e as Diretrizes da Comunidade do Instagram<sup>5</sup> (META, 2022).

Na maioria dos casos, a identificação é simples, restando claro se uma publicação viola essas políticas ou não. Contudo, algumas situações escapam ao padrão, como, por exemplo, quando o sentimento por trás da publicação não seja claro, a linguagem seja particularmente complexa ou as imagens dependem muito do contexto. Nesses casos, é realizada análises adicionais com auxílio de pessoas (META, 2022).

Os usuários do Facebook e do Instagram criam bilhões de conteúdos todos os dias. Moderar essa quantidade de material representa desafios, incluindo dilemas entre valores e objetivos importantes, ficando cada vez mais claro que a empresa do Facebook não deve tomar sozinha tantas decisões que afetam a liberdade de expressão e a segurança online. A liberdade de expressão é fundamental, mas há momentos em que o discurso pode violar a autenticidade, segurança, privacidade e

---

<sup>4</sup> Os Padrões da Comunidade servem para garantir que as pessoas possam se expressar e tenham voz, foram criadas políticas que incluem diferentes pontos de vista e crenças, em especial de pessoas e comunidades que possam ser ignoradas ou marginalizadas (META, 2022).

<sup>5</sup> As Diretrizes da Comunidade definem as políticas sobre o que é permitido ou não no Instagram para garantir que o Instagram continue a ser um lugar seguro para inspiração e expressão. As diretrizes versam sobre propriedade intelectual, imagens inadequadas, spam, conteúdo ilegal, discurso de ódio, bullying e abuso, automutilação e violências explícitas (INSTAGRAM, 2022).

dignidade. Algumas expressões podem comprometer a capacidade de outras pessoas se expressarem livremente. Portanto, devem ser equilibradas em relação a essas considerações (META, 2022).

À luz desse equilíbrio, para ajudar a empresa Meta Platforms, Inc. responder a algumas das perguntas mais difíceis sobre o dilema liberdade de expressão online, foi criado o Comitê de Supervisão (“The Oversight Board”). O objetivo do Comitê de Supervisão é promover a liberdade de expressão por meio da tomada de decisões independentes e baseadas em princípios com relação ao conteúdo no Facebook e no Instagram e por meio da emissão de recomendações sobre a política de conteúdo relevante da empresa do Facebook.

O comitê usa seu julgamento independente para apoiar o direito de liberdade de expressão das pessoas e garantir que esse direito seja respeitado de maneira adequada. Entretanto, problemas legais, como arbitrariedade da decisão de moderação e exclusão de conteúdo, implicam questionamentos jurídicos quanto à possibilidade de haver contraditório ao usuário, à inferência de alguma justificação ou fundamentação da decisão da moderação e, ainda, à recorribilidade da decisão (POLETTO; MORAIS, 2022).

O assunto parece ser um grande tabu, levantando-se vozes contra ao argumento que a regulação não passa de censura prévia, estimulando a necessidade de revisar os mecanismos legais existentes ou criar outros completamente novos para a regulação da capacidade de uma plataforma de moderar seus usuários. Nesse contexto, cite-se como exemplo a famigerada Medida Provisória nº 1068.

Mas não só no Brasil o tema gera grande controvérsia.

No âmbito internacional, a Assembleia Legislativa do Texas, em setembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei 20 “*Texas House Bill 20*”, que visava, similarmente, proibir as plataformas de mídia social em regular o conteúdo do usuário, suprimindo as opiniões religiosas ou políticas, sob pena de censura. O projeto de lei foi motivado pelo medo dos republicanos estaduais de viés autoconservador nas mãos dos gigantes da Big Tech. O debate ganhou força durante a presidência de Donald Trump, que teve uma presença notável e controversa nas mídias sociais, uma vez que após os eventos da insurgência no Capitólio de janeiro de 2021 - marcado por manifestações contra o resultado da eleição presidencial de 2020 - Trump e seus apoiadores foram banidos das redes sociais por seu papel em supostamente incitar a

violência por meio de plataformas online. No entanto, de igual forma, em 1º de dezembro de 2021, aquele Juízo Federal competente emitiu uma liminar suspendendo temporariamente a aplicação da lei, sob o argumento de que o “*Texas House Bill 20*” era inconstitucional e essencialmente forçaria as plataformas, contra seus próprios direitos, permitir que discurso pró-nazista, desinformação e propaganda terrorista fossem compartilhados em seus sites (CUETOS, 2022).

Sobre o assunto, tramita no Brasil o projeto de Lei nº 2.630/2020 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transferência na Internet, conhecida como “Lei das Fakes News”. O projeto prevê medidas como dever de transparência dos provedores, emissão de relatórios com reportes regulares e cria inclusive a figura do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (BORTALI, 2020).

Diante disso, pode se observar que as discussões sobre a governança da rede acabam, em sua maioria, sendo afuniladas na dualidade “Estados x atores não-governamentais” e que o Estado busca agora recuperar um papel de protagonismo em meio às transformações causadas por atores não-governamentais na internet (PIGATTO, 2020).

Essa erosão da centralidade de Estados Nacionais significa não apenas a existência de problemas práticos (como uma maior dificuldade para a efetividade de regras estatais), mas também novos desafios sobre legitimidade das práticas da governança privada de discursos na internet e de seus impactos aos direitos fundamentais de liberdade de expressão na internet (NITRINI, 2020).

Como menciona Balkin (2004), a era digital tornou a produção e distribuição de informação uma fonte chave de riqueza, ocasionando conflitos entre capital e direitos de propriedade. Ele alerta que, da mesma forma que proporciona um vibrante sistema para exercício do discurso, gera novos embates que devem ser adequadamente solucionados, para que não apenas as elites políticas, econômicas e culturais tenham condições de participar da construção cultural.

E é justamente por isso que se defende a necessidade de um debate sério sobre a moderação de conteúdo nas redes sociais, de modo a indagar se moderação de conteúdo implica, ou não, censura na internet.

#### **4 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Com o fito de compreender se moderação de conteúdo implica censura, faz-se necessário perscrutar os fundamentos da censura, as limitações ao direito de liberdade de expressão, e até que ponto os provedores de internet são legítimos para curadoria e remoção do conteúdo.

A censura, no texto constitucional, significa ação inibitória realizada pelos Poderes Públicos, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal (MENDES, 2020).

No período militar, a censura era um mal que impedia a imprensa de cumprir o seu papel. Não significava dizer que ela se colocaria numa postura questionadora ou oposicionista ao governo. Ao contrário, a mídia seria o veículo pelo qual a população tomaria conhecimento das decisões governamentais. As críticas que porventura surgissem contra estas decisões serviriam para ajudar aos governantes tendo em vista o benefício do país (BRAGA, 2010).

Diante disso, rompendo com o passado marcado pelo autoritarismo refletido nas normas das Constituições de 1967 e da Emenda Constitucional nº 01/69, a Constituição de 1988 assumiu compromisso com a liberdade efetiva e a democracia, consagrando a ampla liberdade de expressão e manifestação do pensamento (SOARES, 2013).

A Constituição brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado Democrático de Direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Nesta nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos, alguns deles superpostos. Diante disso, é possível constatar que vige no País ampla liberdade de expressão, estando proibida a censura sob qualquer forma (BARROSO, 2002).

Essa posição de preferencialidade da liberdade de expressão, quando conflitante com outros direitos fundamentais, parece ter sido a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar a ADPF130, declarou que a Lei

5.250/1967 (antiga Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, isso porque, foi elaborada durante a ditadura militar e restringia o direito à liberdade de expressão de forma desproporcional e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Nesse julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto deixou assentado que "A liberdade de imprensa é irmã siamesa da democracia e esta é a menina dos olhos da Constituição Federal" (PAIVA; HEEMANN, 2020).

Denota-se que a liberdade de expressão, compreende uma abrangência elástica de seu âmbito de proteção, que agrega o direito de manifestar opiniões e pensamentos, o direito de informar e ser informado, além de incluir a liberdade de imprensa.

A liberdade de expressão é reconhecida pelos mais diversos e elementares tratados de direitos humanos. O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), por exemplo, consagra "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão." (Resolução da Assembleia Geral da ONU 217), adotada em 10 de dezembro de 1948.) No mesmo sentido, soa o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) ao aduzir em seu Art. 19 que ninguém poderá ser molestado por suas opiniões, e que a liberdade de expressão abrange o direito de procurar, receber e difundir informações e ideias, independentemente de fronteiras (FILHO; SOUZA, 2020).

Alinhado a essas diretrizes internacionais, MCI, por mais que tardio às mudanças já experimentadas, inaugurou um novo panorama jurídico ao espaço virtual de comunicação. Nessa vereda, reconheceu expressamente que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (FILHO; SOUSA, 2020).

No entanto, há quem defenda que o fim da censura prévia nos moldes da ditadura militar não significou o fim das restrições governamentais, ao argumento que, atualmente, a atuação do Governo contra opositores por meio das mídias digitais não se limita à promoção de autocensura e de censuras diretas, mas também ocorre por meio de uma crescente vigilância nestas redes sociais e com a censura repressiva,

por meio da exclusão de conteúdos nessas plataformas por razões políticas (VALENÇA, 2022).

De fato, a Era Digital apresenta um modelo pluralista de controle de fala, de modo que os indivíduos podem ser controlados, censurados e vigiados tanto pelo Estado-nação quanto pelos proprietários de muitos tipos diferentes de infraestrutura privada, que operam além das fronteiras nacionais em várias jurisdições. Na verdade, os maiores proprietários de infraestrutura privada são tão poderosos que podemos até considerá-los soberanos de propósito específico (BALKIN, 2018).

Entretanto, parece natural que, diante desse avanço tecnológico, fossem levantadas indagações sobre o compreensível receio de censura, ante as remoções injustificadas de postagens nas plataformas digitais.

Barroso (2002) afirma que não se pode confundir censura com controle de conteúdo, em que pese essa autorregulação regulada, traga em si o estigma da interferência externa na liberdade de expressão. Censura é, segundo ele, uma prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, enquanto o controle de conteúdo refere-se a um mecanismo de verificação dos cumprimentos das normas gerais e abstratas preexistentes e eventual imposição de consequências jurídicas pelo seu descumprimento.

Ainda, é importante destacar que a liberdade de expressão, assim como as demais garantias fundamentais, não é absoluta. É um direito previsto na Constituição Federal, que também veda o anonimato e garante o direito de resposta, conforme artigo 5º, inciso V, bem como protege o direito à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019).

Da mesma forma, no âmbito internacional, há tratados que expressamente preveem restrição ao direito à liberdade de expressão, mas sempre apontando que eventuais restrições devem ser previstas em lei e só se dão em casos específicos, a fim de evitar limitações que importem em restrição ilegal deste direito (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019).

Como aponta Soares (2013), a relevância da liberdade de expressão não pode ser elevada ao patamar que fulmine os demais direitos fundamentais reconhecidos ao cidadão pela Constituição de 1988.

Mesmo que, em um primeiro momento, a Constituição Federal assegure um idêntico status protetivo a privacidade e a garantia da liberdade de expressão,



percebe-se que, em relação à liberdade de expressão, o texto constitucional entendeu por bem ser mais explícito e detalhista no que se refere aos critérios de controle e de restrição dessa liberdade, tal como se vê das regras constitucionais contidas nos artigos 220<sup>6</sup> e 221<sup>7</sup>. Além de fixar impedimentos legislativos (§ 1º e § 3º do artigo 220), fixou princípios diretivos que deverão guiar a produção publicitária, de rádio e de televisão (§§ 4, 5º e 6º do artigo 220 e artigo 221) (SARLET, 2018).

É justamente essa ponderação dos direitos fundamentais que leva à discussão atual de se a moderação de conteúdo implica censura.

A vedação da censura decorrente do texto constitucional não impede o Poder Judiciário nem as empresas privadas de realizar o controle da manifestação do pensamento nas redes sociais em casos de lesão ou ameaça de lesão àqueles valores. Esse atual avanço tecnológico lançou desafios às autoridades, principalmente ao Judiciário, com relação à colisão com os demais direitos fundamentais (FILHO; SOUSA, 2020).

No entanto, reitera-se que apesar de a Corte orientar para uma preferencialidade, isso não significa absolutismo da Liberdade de Expressão.

Na própria Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, julgada em 10.06.2015, que deu interpretação conforme a Constituição para afastar a exigência de autorização prévia de pessoa biografada, pessoas retratadas ou coadjuvantes, para publicação de obras biográficas literárias ou audiovisuais; o Ministro Luís Roberto Barroso sustentou, em seu voto, que a liberdade de expressão é um direito preferencial em razão de suas características, quais sejam: (a) função essencial à democracia, (b) justificação da dignidade humana, (c) busca da verdade, (d) ser uma liberdade instrumental para outros direitos, e, (e) vedação da censura. Apesar da manifestação do Ministro Barroso e dos fundamentos que ampararam o voto da relatora e dos demais ministros, o Supremo, nesse julgamento, não afirmou, ao menos

---

<sup>6</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup> Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 1988).

de forma expressa, ser a liberdade de expressão um direito preferencial (BRASIL, 2020).

Não obstante, no Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ, que assentou pela incompatibilidade com a ordem constitucional a ideia de um direito ao esquecimento, o Ministro Dias Toffoli apontou que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (BRASIL, 2021).

Ainda, cita-se o recente Inquérito nº 4.781 DF (Inquérito das Fake News), em trâmite no STF, que apura fake news, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e infrações contra a honra e segurança de membros da Corte. Na investigação, o Ministro Alexandre de Moraes determinou, em decisão monocrática, o bloqueio de onze perfis da rede social Twitter, que publicaram entre 07/11/2019 e 19/11/2019 pelo menos um dos seguintes termos: “#impeachmentgilmar, #STFVergonhaNacional, #STFEscritoriocrime, #Hienasdetoga, #forastf, #lavatoga, STF, SUPREMO, IMPEACHMENT, toffoli ou Gilmar”, por entender necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática (BRASIL, 2020).

Em sua decisão, sustentou o Ministro que as garantias individuais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, por não serem consideradas absolutas e ilimitadas, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve-se utilizar do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (BRASIL, 2020).

Nota-se que essa atual posição da Suprema Corte, tal como pôde se observar também na atuação contra a Medida Provisória nº 1068/2021, representa um

verdadeiro avanço democrático, especialmente do ponto de vista da liberdade de expressão.

A evolução da internet não só proporcionou uma maior democratização do conhecimento, como transformou toda e qualquer pessoa em uma fonte de criação de conteúdo. De modo que a liberdade de expressão, outrora considerada princípio garantidor da democracia, tem sido utilizada para descredibilizar as instituições democráticas.

Assim, diz avanço democrático pois, permitir a manipulação individual e da opinião pública por meio das redes sociais não é proteção à liberdade de expressão, pelo contrário, vai de encontro aos seus fundamentos filosóficos primeiros, que são a autonomia privada e a democracia. Embora esse controle privado de conteúdo guarde em si reflexos de censura e repressão, isso em razão do passado marcado pelo autoritarismo à época da Ditadura Militar, há de se saber que, com o advento das redes sociais e a popularização da internet, as relações entre democracia e a informação mudaram.

As plataformas digitais já adotaram ferramentas de recorribilidade das decisões de moderação e remoção de conteúdo, assegurando aos usuários direito ao contraditório e a ampla defesa - instrumentos estes garantidores ao estado democrático de direito. A legitimidade dos provedores de internet ante o poder judiciário, se justifica, em virtude da rapidez da disseminação de informações na internet, a remoção de conteúdos ilícitos demanda uma resposta mais célere por parte das plataformas digitais, enquanto, o processo judicial é burocrático e moroso não sendo hábil a garantir a proteção dos usuários a tempo.

Por essas razões, não se deve afastar, de plano, a prática de moderação de conteúdo das plataformas digitais ao argumento de moderar equivale a censurar. Pelo contrário, moderar, nesse caso, presta-se a garantir que a formação da opinião pública e desenvolvimento da personalidade se coadunam com os demais princípios enunciados pela Lei Maior.

## 5 CONCLUSÃO

Este estudo objetivou analisar a possibilidade de moderação de conteúdo nas redes sociais como forma de proteção aos direitos fundamentais, a partir da controversa da Medida Provisória nº 1068/2021.

Da pesquisa realizada, extrai-se que a internet não só proporcionou uma maior democratização do conhecimento, como transformou toda e qualquer pessoa em uma fonte de conteúdo, de modo que a liberdade de expressão, outrora considerada princípio garantidor da democracia, agora tem sido utilizada como instrumento para desacreditizar as instituições democráticas e violar outros direitos e garantias fundamentais.

A famigerada Medida Provisória nº 1068/2021, cujo teor invertia a lógica de responsabilidade do MCI e estabelecia um rol taxativo de causas pelas quais as companhias poderiam suspender contas ou eliminar conteúdo de suas plataformas, teve a tramitação encerrada no Congresso Nacional pelo Presidente do Senado, principalmente ante a sua inviabilidade de versar sobre matérias atinentes a direitos e garantias fundamentais, bem assim, por seu relevante tema – moderação privada de conteúdo pelas redes sociais - ser especificamente tratado pelo projeto de Lei nº 2.630/2020 – cunhado de PL das Fake News.

Compreendeu-se, ainda, que as técnicas moderação e curadoria de conteúdo adotadas pelas redes sociais, notadamente Instagram e Facebook, são realizadas a partir de suas políticas privadas, com enfoque a evitar abusos ou excesso ao direito de liberdade de expressão e de modo a garantir aos usuários da internet direito ao contraditório e a ampla defesa - instrumentos estes garantidores do estado democrático de direito.

A Suprema Corte já tem adotado o atual entendimento de que a liberdade de expressão, embora considerada preferencial, comporta limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna, não podendo ser utilizada como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Impor às redes sociais a existência de uma ordem judicial como regra para a moderação de conteúdo não significa proteção à liberdade de expressão, pelo contrário, obriga as plataformas a se absterem de eliminar toda evidência ilegal e violadora dos demais direitos fundamentais igualmente consagrados pela Lei Maior.

Deste modo, percebe-se que a moderação de conteúdo, antes considerada censura, atualmente é considerada como um instrumento de redução do espaço digital para opositores na internet, garantindo aos usuários ampla proteção dos seus direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, Giovanna Michelato; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A governança da internet e o Comitê Gestor da Internet do Brasil: o papel educacional no combate às fake news. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-22, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/462/509>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *UC Davis Law Review* (2018 Forthcoming), **Yale Law School, Public Law Research Paper** n. 615, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3038939>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BALKIN, Jack M. Digital Speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Law Review**, v. 79, n. 1, p. 1–55, 2004. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=470842>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988. *In* Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BICKERT, Monika. **Charting a way forward: “Online Content Regulation”**. VP, Content Policy, *Facebook report: 2020*. Disponível em: [https://about.fb.com/wp-content/uploads/2020/02/Charting-A-Way-Forward\\_Online-Content-Regulation-White-Paper-1.pdf](https://about.fb.com/wp-content/uploads/2020/02/Charting-A-Way-Forward_Online-Content-Regulation-White-Paper-1.pdf). Acesso em 06 jul. 2022.

BRAGA, Luiz Claudio de Almeida. **A censura ao jornal O São Paulo durante a ditadura militar (1964-1985): desafio à evangelização na cidade de São Paulo**. 2010. 313 f. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18276>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Ato Declaratório Do Presidente Da Mesa Do Congresso Nacional Nº , de 2021**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/09/14/ato-declaratorio-de-devolucao>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Publicada no DOU em 05.10.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. **Decisão de abertura de Inquérito no âmbito do STF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 29 maio 2022

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1068.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1068.htm). Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. **Sumário Executivo de Medida Provisória**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv1068>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.991/DF**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Interpelado: Presidente da República. Ministra Rosa Weber, 14/09/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757262152&prcID=6253449>. Acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (turma). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Distrito Federal. Acórdão publicado em: 11.02.2021. Recorrente: Nelson Curi e Outro(s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Dias Toffoli, julgado em 04.02.2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 592 de 1992**. Brasília, DF. 7 de setembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

BORTALI, Henrique Pivato. **Limites da atividade do provedor: o gerenciamento de dados e a responsabilidade sobre conteúdo de terceiros**. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Acesso em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23375>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BORTOLO, Henrique Ceolin. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23995>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro: entre regulação e governança**. 2019. 157 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35686>. Acesso em 05 jul. 2022.

CUETOS, Kristen, **The Search to Find a Legal Remedy for Regulating Censorship on Social Media**. Boston College Intellectual Property & Technology Forum. Boston: 2022, Disponível em: <https://bciptf.org/2022/05/censorship-on-social-media/>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CGI.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil 2018. **Internet, democracia e eleições: guia prático para gestores públicos e usuários**. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2018.

CGI.BR. **Portaria Interministerial N° 147, de 31 de Maio de 1995**. Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/147/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

COMITÊ DE SUPERVISÃO. **Garantir o respeito à liberdade de expressão por meio de julgamento independente**. 2021. Disponível em: <https://oversightboard.com/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

DIAS, Patrícia Yurie. A evolução da responsabilidade dos provedores de busca da internet no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021\\_01\\_1037\\_1062.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_1037_1062.pdf). Acesso em: 05 jul. 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Texas House Bill 20 (TX HB20), Legislature 87nd Called Session**. (Tex. 2021). Disponível em: <https://capitol.texas.gov/tlodocs/87R/billtext/pdf/HB00020H.pdf#navpanes=0>. Acesso em: 06 jul. 2022.

FAUSTINO, André. **Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Paulo: Lura, 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet comentado**. São Paulo: Atlas: Grupo GEN, 2016.

GRIMMELMANN, James. **The Virtues of Moderation**. *Yale Journal of Law & Technology* Vol. 17: 42. Tradução livre de: "By "moderation," I mean the governance mechanisms that structure participation in a community to facilitate cooperation and prevent abuse". Disponível em: <https://yjolt.org/virtues-moderation>. Acesso em: 05 jul. 2022.

GORWA, Robert; BINNS, Reuben; KATZENBACH, Christian. **Moderação de conteúdo algorítmico**: Desafios técnicos e políticos na automação da governança de plataformas. *Big Data & Society*, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/page/bds/collections/theturntoai>. Acesso em: 5 jul. 2022.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf). Acesso em: 05 jul. 2022.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. 2022. Disponível em: [https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=uf\\_share](https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=uf_share). Acesso em: 6 jul. 2022.

MAGRO, Américo Ribeiro. **A Autorregulação (Regulada) das Comunidades Virtuais Fundamentos Fatores e Instrumentos Autorregulatórios**. Londrina: 2020. 135 1. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000231228>. Acesso em: 05 jul. 2022.

META. **Padrões da Comunidade**. 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/> . Acesso em: 06 jul. 2022.

META. **Transparency Center**. 2022c. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/prioritizing-content-review/> Acesso em: 06 jul. 2022.

MENDES, Laura S. et al. **Série IDP - Internet & Regulação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22032021-171558/pt-br.php>. Acesso em: 06 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 10 dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> . Acesso em: 16 jul. 2022.

PAIVA, caio; HEEMANN, Thimotie. **Jurisprudência Interamericana de Direitos Humanos**. 3 ed. Editora Cei: 2020.

PIGATTO, Jaqueline Trevisan. **O papel das corporações transnacionais na governança global da Internet**: Google e Facebook nas discussões sobre neutralidade da rede e política de dados (2013-2018). São Paulo: 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/191751>. Acesso em: 06. jul. 2022.



POLETTO, Álerton Emmanuel; MORAIS, Fausto Santos de. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 108-126, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20573>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SANCHES DE FRIAS, E. BARBOSA DA NÓBREGA, L. O PL das "Fake News": uma análise de conteúdo sobre a proposta regulatória. **Revista de Estudos Universitários - REU**, v. 47, n. 2, p. 363–393, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/reu/article/view/4803>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade De Expressão e O Problema Da Regulação Do Discurso Do Ódio Nas Mídias Sociais. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428> . Acesso em: 02 jul. 2022.

SILVA, Rosane Leal da.; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; CIGANA, Paula Fabíola. Liberdade de expressão e seus limites na Internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 219-250, 9 ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1092>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SOARES, Fábio Costa. Liberdade de Comunicação. Proibição de Censura e Limites, Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 11, In: CURSO DE CONSTITUCIONAL: Normatividade Jurídica. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica.pdf>. Acesso em 06 jul. 2022.

SOUSA, Peterson Pedro Souza; FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. Liberdade De Expressão E Censura Judicial: Uma Análise Da Internet. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. 6. 38. 10.26668, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2020.v6i2.7142>.

TIC DOMICÍLIOS 2021. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)**. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/individuos/C2A/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

VALENÇA, Natalia Bezerra. **Autoritarismo, populismo e liberdade de expressão no Brasil: a censura à imprensa a partir de 2019**. 2022 131 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2022. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1576>. Acesso em: 06. jul. 2022.